

RESOLUÇÃO Nº 42/2014 - REVOGADA

(Publicada no Diário Oficial de 20/05/2014)

(Republicada no Diário Oficial de 28/05/2014)

Alterada pelas Resoluções nºs 125/15 e 47/18.

Revogada pela Resolução nº 119/23.

Habilita a CORLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.

Nota: A redação atual da EMENTA foi dada pela Resolução nº 47/18, de 19/06/18, DOE de 21/06/18, para alterar a titularidade do benefício, efeitos a partir de 21/06/18.

Redação original, efeitos até 20/06/18:

"Habilita a IBC INDÚSTRIA BAHIANA DE COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE."

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, e alterações e considerando o que consta do processo SICM nº 1100130012904,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o projeto de ampliação da CORLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 05.826.228/0002-30 e IE nº 143.474.566NO, instalada no município de Camaçari, neste Estado, para produzir masterbatch branco e masterbatch aditivo, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 47/18, de 19/06/18, DOE de 21/06/18, para alterar a titularidade do benefício, efeitos a partir de 21/06/18.

Redação original, efeitos até 20/06/18:

"Art. 1º. Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o projeto de ampliação da IBC INDÚSTRIA BAHIANA DE COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 05.821.403/0001-15 e IE nº 062.250.701NO, instalada no município de Camaçari, neste Estado, para produzir masterbatch branco e masterbatch aditivo, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:"

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:

a) nas importações e nas aquisições no Estado e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação;

b) nas aquisições internas de resinas termoplásticas e resinas termofixas com base nos itens 4 e 5, alínea “a”, inciso XI, de dióxido de titânio com base no item 10, inciso XII e de resina fenólica com base na alínea “b”, inciso XXI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento e quem ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização e

c) nas importações do exterior de copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS) sem carga - NCM 3903.30.20, outros poliacetais sem carga - NCM 3907.10.49, tereftalato de polibutileno sem carga - NCM 3907.99.19, poliamida-6 ou poliamida-6,6 com carga - NCM 3908.10.23, poliamida-6 ou poliamida-6,6 sem carga - NCM 3908.10.24 e resinas de policarbonatos - NCM 3907.40.90 com base nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “s”, inciso IX e de preparações antioxidaentes e outros estabilizadores compostos para plásticos com base nas alínea “c”, “d” e “e”, inciso XLVI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento e quem ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

II - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 106.737,11 (cento e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e onze centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de outubro/2015.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução nº 125, de 27/10/15, DOE de 03/12/15, efeitos a partir de 03/12/15.

Redação original, efeitos até 02/12/15:

"Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 99.423,04 (noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses pela variação do IGP-M, a partir de julho/2013."

Art. 3º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de maio de 2014.

Art. 4º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá taxa de juros de 85% (oitenta e cinco por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2014.

62ª Reunião Ordinária do Desenvolve

JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Presidente